



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.951375/2017-81
ACÓRDÃO	1301-007.402 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ATAQUE CIBERNÉTICO. MOTIVO FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.

Permite-se a juntada posterior de documentos quando decorre de um fato considerado de força maior, posto que a Recorrente ficou impossibilitada de acessar os seus sistemas, em especial os documentos digitalmente arquivados para fazer a contraprova aos argumentos expostos no acórdão recorrido.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na análise fática em torno das provas carreadas aos autos, verifica-se que elas são aptas a comprovar parcialmente a existência das retenções efetuadas por fontes pagadoras constantes no Despacho Decisório, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer as seguintes parcelas na composição do saldo negativo: i) R\$ 48.442,97; ii) R\$ 10.875,00; iii) R\$ 1.211,98; iv) R\$ 1.862,91; v) R\$ 97,01; vi) R\$ 21.200,72; vii) R\$ 177,40 e viii) R\$ 3.724,66, totalizando o montante de R\$ 87.592,65, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator*Assinado Digitalmente***RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-014.122, proferido pela 6ª Turma da DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação, para reconhecer direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 17.859,66, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação por meio das quais a interessada pleiteia a compensação de crédito no valor de R\$ 1.363.099,51 que alega possuir relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 – exercício 2012 com débitos nelas declarados.

No Despacho Decisório nº de rastreamento 126774266 proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 04/10/2017 (fl. 142/143), consta que:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07128.93086.181114.1.3.02-0687	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-951.375/2017-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.390.027,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.390.027,54
CONFIRMADAS	0,00	2.284.329,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.284.329,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.363.099,51 Valor na DIPJ: R\$ 1.363.099,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.390.027,54

IRPJ devido: R\$ 1.026.928,03

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.257.401,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41175.52661.200115.1.3.02-2020

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38369.10400.200315.1.3.02-4667

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
134.755,95	26.951,18	45.248,92

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do referido Despacho em 11/10/2017 (cópia do A.R. – fl. 151), apresentou a interessada, em 11/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 06), a manifestação de inconformidade de fl. 09/14, juntamente com os documentos de fl. 15/137, por meio da qual alega, em síntese, que:

- (...)

DO DIREITO:

- Analisando os valores não confirmados constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório acima, temos:

1. Fonte Pagadora CNPJ 00.530.279/0001-15 — Senado Federal.

- O contribuinte emitiu durante o ano-base de 2011 as seguintes NFS-e (doc.3) para a fonte pagadora:

NF	Emissão	Valor da NF	IRRF	Ret.de INSS	CSRF	Ret. de ISS	Multa	Valor Líquido	Data Pagto.
000100	14/01/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,64	22.027,57	126,55	328.304,56	24/01/2011
000101	14/01/2011	1.893,66	90,95	208,30	88,06	94,68	0,00	1.411,72	24/01/2011
000107	03/02/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,63	22.027,57	0,00	328.431,11	21/02/2011
000115	04/03/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,63	22.027,57	0,00	328.431,11	23/03/2011
000123	04/04/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,63	22.027,57	0,00	328.431,11	25/04/2011
000127	03/05/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,63	22.027,57	0,00	328.431,11	18/05/2011
000131	03/06/2011	440.551,44	21.146,47	48.460,66	20.485,63	22.027,57	0,00	328.431,11	20/06/2011
000133	04/07/2011	140.796,09	6.758,21	15.487,57	6.547,01	7.039,80	0,00	104.963,50	18/07/2011
000134	04/07/2011	101.261,35	4.860,54	11.138,75	4.708,63	5.063,07	0,00	75.490,36	18/07/2011
000137	04/07/2011	460.481,68	22.103,12	55.652,98	21.412,38	23.024,08	0,00	343.289,11	18/07/2011
000143	05/08/2011	460.481,68	22.103,12	55.652,98	21.412,38	23.024,08	0,00	343.289,11	19/08/2011
000155	05/09/2011	460.481,68	22.103,12	55.652,98	21.412,40	23.024,08	0,00	343.289,09	22/09/2011
001210	24/10/2011	423.825,21	20.343,61	46.620,77	19.707,87	21.191,26	2.077,04	313.884,65	27/10/2011
001236	08/11/2011	458.471,43	22.006,63	50.431,86	21.318,91	22.923,57	0,00	341.790,46	29/11/2011
000504	06/12/2011	458.381,70	22.002,32	50.421,99	21.314,73	22.919,09	0,00	341.723,57	19/12/2011
Total			269.250,48						

- Os valores líquidos pagos, com as devidas retenções na fonte podem ser constatadas nos extratos bancários da conta 13.366-3 (doc.4) do Banco do Brasil S.A. de titularidade do contribuinte.

- Supomos que a diferença de R\$ 116,92 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, seja porque a fonte pagadora informou a Dirf abatendo o valor das multas das NFs. 000100 e 001210.

2. Fonte Pagadora CNPJ 02.270.669/0001-29 — Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

- O valor de R\$ 48.442,97 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se aos valores de IRRF das notas fiscais: 000067 e 000068 de 25/10/2010, 000077 e 000078 de 22/11/2010, 000086 e 000087 de 10/12/2010 e 000089 de 15/12/2010 (doc.5), que foram quitadas pela fonte pagadora somente em 04/01/2011 (doc.6) como as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou os valores para compensação do IRRF. A fonte pagadora lançou o valor dessas notas fiscais emitidas em 2010 na DIRF desse ano-calendário.

3. Fonte Pagadora CNPJ 02.804.955/0001-27 — Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda.

- O valor de R\$ 10.875,00 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF do saldo da nota fiscal 067206 de 23/01/2008, quitada pela fonte pagadora somente em 17/01/2011 com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora deve ter declarado essa NF em sua DIRF do ano de 2008.

4. Fonte Pagadora CNPJ 03.437.665/0001-55 — E-Commerce Media Group Informação Tecnologia Ltda

- O contribuinte emitiu durante o ano-base de 2011 as seguintes NFS-e (doc.7) para a fonte pagadora:

NFS-e	Emissão	Valor da NFS-e	IRRF	Ret.de INSS	Valor Líquido	Data Pagto.
001194	04/10/2011	4.247,10	63,71	467,18	3.716,21	19/10/2011
001232	04/11/2011	40.999,42	614,99	4.509,94	35.874,49	25/11/2011
001252	01/12/2011	43.855,92	657,84	4.824,15	38.373,93	26/12/2011
Total			1.336,54			

- Os valores líquidos pagos, com as devidas retenções na fonte podem ser constatadas nos extratos bancários das contas 29-000606-2 (doc.8) do Banco Santander (Brasil) S.A. de titularidade do contribuinte.

- A fonte pagadora só informou em DIRF o valor da NFS-e 001252 de 01/12/2011.

5. Fonte Pagadora CNPJ 05.247.283/0001-94 — Secretaria Executiva de Administração

- O valor de R\$ 1.211,98 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF da NFS-e 000913 de 30/11/2010 (doc.9), quitada pela fonte pagadora somente em 07/01/2011 (doc.10) com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora deve ter declarado essa NF em sua DIRF do ano de 2010.

6. Fonte Pagadora CNPJ 07.272.636/0001-31 — Universidade Federal do Ceará

- O valor de R\$ 1.862,91 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF da NFS-e 000926 de 08/12/2010 (doc.11), quitada pela fonte pagadora somente em 04/01/2011 (doc.12) com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora declarou essa NF em sua DIRF do ano de 2010.

7. Fonte Pagadora CNPJ 09.598.226/0001-00 — GPTI Tecnologia da Informação S.A.

- O valor de R\$ 97,01 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF da NFS-e 000929 de 13/12/2010 (doc.13), quitada pela fonte pagadora somente em 07/01/2011 (doc.14) com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora declarou essa NF em sua DIRF do ano de 2010.

8. Fonte Pagadora CNPJ 46.377.800/0001-27 — Secretaria da Segurança Pública

- O contribuinte emitiu durante o ano-base de 2011 as seguintes NFS-e (doc.15) para a fonte pagadora:

NFS-e	Emissão	Valor da NFS-e	IRRF	Valor Líquido	Data Pagto.
000950	03/01/2011	114.139,28	1.712,09	112.427,19	01/02/2011
000979	01/02/2011	106.837,92	1.602,55	105.235,35	02/03/2011
001008	01/03/2011	118.415,20	1.776,21	116.638,97	02/04/2011
001035	01/04/2011	113.935,04	1.709,02	112.226,01	02/05/2011
001064	02/05/2011	106.009,92	1.590,15	104.419,77	31/05/2011
001081	31/05/2011	777,38	11,66	765,72	30/06/2011
001085	01/06/2011	113.722,88	1.705,84	112.017,04	30/06/2011
001107	01/07/2011	112.102,88	1.681,54	110.421,34	30/07/2011
001141	01/08/2011	109.185,84	1.637,78	107.548,05	31/08/2011
001170	01/09/2011	107.542,80	1.613,14	105.929,66	03/10/2011
001196	04/10/2011	129.370,56	1.940,56	127.430,00	03/11/2011
001221	01/11/2011	129.370,56	1.940,56	127.430,00	30/11/2011
001260	05/12/2011	151.974,96	2.279,62	149.695,34	29/12/2011
Total			21.200,72		

- Os valores líquidos pagos, com as devidas retenções de IRRF podem ser constatadas nos extratos bancários da conta 13.366-3 (doc.16) do Banco do Brasil S.A. de titularidade do contribuinte.

- Os valores não foram informados em DIRF pela fonte pagadora.

9. Fonte Pagadora CNPJ 46.392.114/0001-25 — Secretaria Municipal de Educação

- O contribuinte emitiu durante o ano-base de 2011 as seguintes NFS-e (doc.17) para a fonte pagadora:

NFS-e	Emissão	Valor da NFS-e	IRRF	Ret.de INSS	Valor Líquido	Data Pagto.
001168	01/09/2011	380.877,04	5.713,16	41.896,47	333.267,41	28/12/2011
001204	07/10/2011	376.445,72	5.646,69	41.409,03	329.390,01	28/12/2011
001239	11/11/2011	388.073,95	5.821,11	42.688,13	339.564,71	28/12/2011
Total			17.180,96			

- Os valores da NFS-e acima foram lançados erroneamente na DIRF do ano-calendário de 2011 do C.N.P.J.(MF) 46.392.130/0003-80 — Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico — SF, conforme se pode constatar na folha 2 de 4 do relatório Fontes Pagadoras — Informações Apresentadas em Dirf do Ano-Calendário 2011 do beneficiário 59.057.992/0001-36 (doc.18).

10. Fonte Pagadora CNPJ 47.093.703/0001-75 — Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano -

EMPLASA

- O valor de R\$ 128,77 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF da NFS-e 000938 de 27/12/2010 (doc.19), quitada pela fonte pagadora somente em 27/01/2011 (doc.20) com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora declarou essa NF em sua DIRF do ano de 2010.

11. Fonte Pagadora CNPJ 47.903.570/0001-55 — Fundação do Desenvolvimento Administrativo

- O valor de R\$ 177,40 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se ao valor de IRRF da NFS-e 000919 de 01/12/2010 (doc.21), quitada pela fonte pagadora somente em 03/01/2011 com as devidas retenções, data na qual o contribuinte considerou o valor para compensação do IRRF. A fonte pagadora declarou essa NF em sua DIRF do ano de 2010.

12. Fonte Pagadora CNPJ 60.509.015/0001-01 — Fundação Para o Desenvolvimento da Educação

- O valor de R\$ 3.724,66 constante como valor não confirmado na relação de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas da Análise de Crédito do Despacho Decisório, refere-se a diferença do valor de IRRF das NFS-e 000922, 000923 e 000924 emitidas em 01/12/2010 (doc.22) e quitadas pela fonte pagadora somente em 03/01/2011 e 06/01/2011 (doc.23) com as devidas retenções, tendo sido consideradas para compensação pelo contribuinte somente no ano-calendário de 2011, e o IRRF das NFS-e 001254 e 001255 emitidas em 02/12/2011 (doc.22) e quitadas pela fonte pagadora somente em 04/01/2012 (doc.23) com as devidas retenções, e que só foram compensadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2012.

DA CONCLUSÃO

- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos fiscais referentes ao processo de cobrança constante do Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf (doc.24).

- Requer ainda seja considerada totalmente homologadas as PER/DCOMP nº 41175.52661.20115.1.3.02-2020 de 20/01/2015 e 38369.10400.200315.1.3.02-4667 de 20/03/2015.

À fl. 163 consta Termo de Apensação do processo 18220.725231/2020-52 a este Processo Administrativo.

Foi juntada aos autos cópia do processo nº 10880.731119/2017-70 (fl. 164/202).

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, em acórdão sem ementa. O dispositivo deste julgado foi assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 17.859,66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando ao final, pelo provimento do seu recurso.

Posteriormente, em 23/12/2022, através da petição de fls. 334 e ss., a recorrente protocola petição de aditamento e complementação de provas de suas razões recursais, reportando-se à preliminar consignada em recurso, e pugna pelo reconhecimento integral do crédito postulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de Declarações de Compensação, por meio das quais, a interessada pleiteia a compensação de crédito no valor de R\$ 1.363.099,51 que alega possuir, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, com débitos próprios nelas declarados.

O Despacho Decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 1.257.401,51, sendo este valor insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 41175.52661.200115.1.3.02-2020 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 38369.10400.200315.1.3.02-4667.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação, a qual, em sentido semelhante, fora parcialmente acolhida, para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 17.859,66, nos seguintes termos:

Assim, reapurando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 considerando-se a parcela confirmada no presente voto, tem-se que:

IRPJ devido	R\$ 1.026.928,03
(-) Retenções Fonte IRPJ (confirmadas no DD 126774266 – fl. 43)	R\$ 2.284.329,54
(-) Retenções Fonte IRPJ (confirmadas no presente voto)	R\$ 17.859,66
(=) Saldo Negativo de IRPJ apurado	R\$ 1.275.261,17
(-) Crédito reconhecido no DD 126774266 – fl. 43	R\$ 1.257.401,51
(=) Valor a ser reconhecido no presente voto	R\$ 17.859,66
Valor Saldo Negativo de IRPJ pleiteado	R\$ 1.363.099,51
Valor não reconhecido (valor SN IRPJ pleiteado – valor apurado)	R\$ 87.838,34

4 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o anteriormente exposto, concluo por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 17.859,66, determinando-se que sejam homologadas as DCOMP 41175.52661.200115.1.3.02-2020 e 38369.10400.200315.1.3.02-4667 até o limite do referido crédito.

Infere-se da decisão recorrida que ela reconhece a possibilidade de o contribuinte provar a retenção do tributo por outros meios, porém, deixou de considerar parcela dos valores indicados e demonstrados mediante a juntada de notas fiscais e extratos bancários, por entender que os extratos bancários juntados não permitem a correta identificação do depositante, bem como identificou divergência de dados. Resumidamente, a DRJ deixou de reconhecer os seguintes créditos indicados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011:

	CNPJ	CÓDIGO	VALOR PERDCOM	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	MOTIVO
1	00.530.279/0001-15	6190	R\$ 269.250,48	R\$ 269.133,56	R\$ 116,92	NFs/Extratos não suficientes
2	02.270.669/0001-29	6190	R\$ 118.099,99	R\$ 69.657,02	R\$ 48.442,97	NFs/Extratos não suficientes
3	02.804.955/0001-27	1708	R\$ 21.181,18	R\$ 10.306,18	R\$ 10.875,00	NFs/Extratos não suficientes
5	05.247.283/0001-94	1708	R\$ 1.211,98	-	R\$ 1.211,98	NF/Extratos divergentes
6	07.272.636/0001-31	6190	R\$ 38.892,38	R\$ 37.029,47	R\$ 1.862,91	NFs/Extratos não suficientes
7	09.598.226/0001-00	1708	R\$ 1.033,47	R\$ 936,46	R\$ 97,01	NF/Extratos divergentes
8	46.377.800/0001-27	1708	R\$ 21.200,72	-	R\$ 21.200,72	Dados divergentes
10	47.093.703/0001-75	1708	R\$ 1.855,47	R\$ 1.726,70	R\$ 128,77	Dados divergentes
11	47.903.570/0001-55	1708	R\$ 53.664,02	R\$ 53.486,62	R\$ 177,40	Dados divergentes
12	60.509.015/0001-01	1708	R\$ 208.738,76	R\$ 205.014,10	R\$ 3.724,66	NFs/Extratos não suficientes
			R\$ 465.877,97	R\$ 378.156,55	R\$ 87.721,42	-

Em recurso, a recorrente suscita preliminarmente impossibilidade de juntada de novos documentos, noticiando que sofreu tentativa de invasão à sua rede interna, razão pela qual seus servidores encontravam-se indisponíveis, impossibilitando o acesso aos seus sistemas e prejudicando a obtenção de informações e documentos para o regular exercício de sua defesa. No

mérito, apresenta razões fáticas e jurídica com vistas ao reconhecimento do direito creditório em questão.

Posteriormente, em 23/12/2022, através da petição de fls. 334 e ss., a recorrente protocola petição de aditamento e complementação de provas de suas razões recursais, reportando-se à preliminar consignada em recurso, e pugna pelo reconhecimento integral do crédito postulado.

Preliminarmente. Da juntada Posterior de Documentos. Ataque Cibernético.

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, através de petição protocolizada em 23/12/2022.

Esclarece a Recorrente que em 20/05/2022, durante o prazo de recurso, sofreu tentativa de invasão à sua rede interna, impossibilitando o acesso a seus sistemas e prejudicando a obtenção de informações e documentos que fazem contraprova aos argumentos expostos no acórdão recorrido. Como prova, colaciona documento denominado de “Formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (fls. 307/311). Estes documentos foram trazidos aos autos através de petição protocolizada na data de 23/12/2022 (fls. 334 e ss)

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da **verdade material**, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Assim, vê-se que no processo administrativo é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, bem como o reexame da matéria de fato, isso em qualquer fase ou instância processual.

Instrumentando, dando força e efetividade ao princípio da verdade material, dois princípios se despontam como sendo de suma importância, quais sejam: o da oficialidade na instrução probatória e o da flexibilização das formas processuais.

O primeiro preconiza que a Administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida somente aos aspectos considerados pelos sujeitos.

O segundo, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, de forma a impedir eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos.

Desta feita, a partir do comprometimento da Administração em se valer de todas as provas necessárias, mesmo que de ofício, aliado à flexibilização das formas processuais, se tem maiores chances de se chegar à realidade dos fatos, tal como preconizado pelo princípio da verdade real.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”.

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas em razão da exceção prevista na alínea “a”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, posto que a juntada posterior de tais documentos decorreu de um fato que pode ser considerado de força maior, pois a Recorrente ficou impossibilitada de acessar os seus sistemas, em especial os documentos digitalmente arquivados que fazem a contraprova aos argumentos expostos no acórdão recorrido, prejudicando o regular exercício de sua defesa.

De Plácido e Silva, tratando do caso de força maior, expõe que:

“[...], a força maior, ou melhor seja o caso de força maior, se caracteriza precipuamente pela irresistibilidade, não se levando em conta, quanto ao acontecimento que se registra, se era previsto ou não.

O caso de força maior é previsível. E neste particular se distingue do caso fortuito, sempre imprevisível, embora, como o de força maior, também irresistível. E, aí, a diferenciação entre um a outro.

A evidência do caso de força maior, como do caso fortuito, torna-se importante pela situação jurídica que um outro cria: este a irresponsabilidade do dano ou prejuízo que possa causar a outrem em face da impossibilidade do cumprimento ou execução de uma obrigação, por parte do devedor, ou de fato extracontratual que tenha também trazido dano a alguém”.⁵

Destarte, ainda que considerado previsível o ataque cibernético, isto não lhe retira a qualificação como força maior. O que a marca, na verdade, é a característica da irresistibilidade, a qual, no caso, se revela incontestável.

Nestes termos, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Do Mérito

No mérito, a discussão centra-se na análise fática em torno das provas carreadas aos autos, para verificar se elas são aptas a comprovar a existência das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras constantes do Despacho Decisório, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Passemos a análise, item a item:

- 1. Fonte Pagadora CNPJ 00.530.279/0001-15 — Senado Federal: cód. receita 6190 – Valor PER/DCOMP R\$ 269.250,48 – Valor Confirmado R\$ 269.133,56 – Valor não confirmado R\$ 116,92**

De acordo com o acórdão recorrido, o valor de R\$ 116,92 não foi confirmado, pelo fato de existir uma diferença entre o valor do IRRF informado pela Recorrente e o valor informado pela fonte pagadora referente ao pagamento das Notas Fiscais de fls. 46, 47 e 58.

⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: editora Forense. 2004. p. 272.

Defende-se a Recorrente dizendo que a diferença decorre do fato de que a fonte pagadora informou o valor pago à Recorrente na DIRRF descontando o valor das multas das Notas Fiscais nº 00100 e 001210. Para comprovar tal fato, apresenta os comprovantes de recolhimentos do INSS retido nestas notas fiscais, com o fito de demonstrar que os valores foram recolhidos com base no valor total da NFS.

Ocorre que o recolhimento do INSS retido das referidas notas não comprovam o alegado, não sendo tal documento hábil e apto a demonstrar o valor das referidas multas e sua aplicação ao caso.

Logo, não há como se validar o IRRF no montante de R\$ 116,92 tal como pleiteado.

2. Fonte Pagadora CNPJ 02.270.669/0001-29 — Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: cód. receita 6190 – Valor PER/DCOMP R\$ 118.099,99 – Valor Confirmado R\$ 69.657,02 – Valor não confirmado R\$ 48.442,97

A decisão recorrida não reconheceu esta parcela na composição do direito creditório em questão, por entender que as cópias das NF emitidas pela Recorrente e os extratos do Banco do Brasil e do Banco Itaú não seriam suficientes para comprovar as retenções sofridas, pois não seria possível identificar o depositante. Além disso, no entendimento da DRJ, ainda que remanescesse comprovada a retenção de IRRF no total de R\$ 48.442,97, não haveria como se atestar se parte do valor já não estaria reconhecido na referida importância. Confira-se:

A simples juntada de cópias de NF por ela produzidas e de extratos bancários do Banco do Brasil e do Banco Itaú em que não é possível identificar o depositante e/ou a que os depósitos apontados se referem (ainda mais quando as NF apontam créditos apenas em conta do Banco do Brasil) não constituem documentos hábeis à comprovação pretendida.

Ademais, nas DIRF 2011 apresentadas pela fonte pagadora em questão tendo a interessada como beneficiária, consta que:

[...]

Verifica-se que, do total já confirmado no Despacho Decisório em lide, R\$ 13.674,06 (R\$ 26.920,81 / 9,45 * 4,80) se refere a IRRF do mês de janeiro.

Portanto, ainda que remanescesse comprovada a retenção de IRRF no total de R\$ 48.442,97, não haveria como se atestar se parte do valor já não estaria reconhecido na referida importância.

Além disso, em se confirmando equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar, ainda, que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010.

Assim, não há como se corroborar o IRRF de R\$ 48.442,97.

Pois bem, as notas fiscais são a de nºs 000067, 000068, 000077, 000078, 000086, 000087 e 000089 e elas foram emitidas em 25/10/2010, 22/11/2010, 10/12/2010 e 15/12/2010 (fls. 71/77), e de acordo com os extratos bancários de fls. 78 e 79, a quitação da fonte pagadora ocorreu em 04/01/2011 com as devidas retenções.

A recorrente apresenta, em sua petição, composição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2010, ano de emissão das notas fiscais mencionadas:

Composição DIRF 2010 CNPJ 02.270.669/0001-29					
Emissão	Nº NFS-e	Cod.Rec.	Rendimentos Tributáveis		Imposto Retido
31/05/2010	730	6190	R\$	369.410,43	R\$ 34.909,30
30/06/2010	765	6190	R\$	448.223,06	R\$ 42.357,08
28/07/2010	28	6190	R\$	301.333,53	R\$ 28.476,02
28/07/2010	29	6190	R\$	136.714,09	R\$ 12.919,48
25/08/2010	40	6190	R\$	296.900,98	R\$ 28.057,14
25/08/2010	41	6190	R\$	156.420,15	R\$ 14.781,70
10/09/2010	50	6190	R\$	325.105,12	R\$ 30.722,43
10/09/2010	52	6190	R\$	142.302,16	R\$ 13.447,55
27/09/2010	57	6190	R\$	200.426,37	R\$ 18.940,29
27/09/2010	58	6190	R\$	86.894,68	R\$ 8.211,55
25/10/2010	67	6190	R\$	102.818,37	R\$ 9.716,34
25/10/2010	68	6190	R\$	42.987,91	R\$ 4.062,36
22/11/2010	77	6190	R\$	296.641,28	R\$ 28.032,60
22/11/2010	78	6190	R\$	128.099,39	R\$ 12.105,39
10/12/2010	86	6190	R\$	304.481,03	R\$ 28.773,46
10/12/2010	87	6190	R\$	132.359,20	R\$ 12.507,94
15/12/2010	89	6190	R\$	1.840,65	R\$ 173,94
			R\$	3.472.958,40	R\$ 328.194,57

E apresenta também a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente a janeiro/2011, para demonstrar que o valor de R\$ 48.442,97, referente a IRRF do mês de janeiro/2011, não está contido no montante declarado como IRRF retido no mesmo período pela fonte pagadora:

Composição DIRF 2011 CNPJ 02.270.669/0001-29 - Matriz						
Emissão	Nº NFS-e	DIRF Mês	Cod.Rec.	Rendimentos Tributáveis		Imposto Retido
22/12/2010	90	01/2011	6190	R\$	198.768,71	R\$ 18.783,65
22/12/2010	91	01/2011	6190	R\$	86.107,55	R\$ 8.137,16
22/02/2011	110	03/2011	6190	R\$	300.492,14	R\$ 28.396,51
22/02/2011	112	03/2011	6190	R\$	126.352,85	R\$ 11.940,34
21/03/2011	116	04/2011	6190	R\$	284.879,30	R\$ 26.921,09

21/03/2011	117	04/2011	6190	R\$ 120.630,40	R\$ 11.399,57
22/03/2011	118	04/2011	6190	R\$ 1.213,52	R\$ 114,68
28/04/2011	124	05/2011	6190	R\$ 150.374,60	R\$ 14.210,40
28/04/2011	125	05/2011	6190	R\$ 64.228,01	R\$ 6.069,55
				R\$ 1.333.047,08	R\$ 125.972,95

02.270.669/0001-29 AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA 27/04/2012 1.333.047,08 125.972,95

Código	Rendimento	Imposto
6190	1.333.047,08	125.972,95

Composição DIRF 2011 CNPJ 02.270.669/0001-29 - Filial Brasília

Emissão	Nº NFS-e	DIRF Mês	Cod.Rec.	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido
20/01/2011	103	02/2011	6190	R\$ 87.266,71	R\$ 8.246,70
20/01/2011	104	02/2011	6190	R\$ 30.874,16	R\$ 2.917,61
				R\$ 118.140,87	R\$ 11.164,31

Fonte Pagadora CNPJ / CPF 02.270.669/0001-29 Nome Empresarial/Nome AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA Dirf entregue em 27/04/2012 Rendimento Tributável 118.140,87 Imposto Retido 11.164,31

Código	Rendimento	Imposto
6190	118.140,87	11.164,31

Veja-se que os valores resultantes da recomposição acima conferem exatamente com os extratos apresentados pela Fonte Pagadora, tendo a Recorrente como beneficiária (fls. 220/221), o que evidencia que compreende todos os valores daquele período.

Analisando as referidas recomposições, feitas mês a mês, verifica-se que o valor de R\$ 48.442,97 correspondente às Notas Fiscais nºs 000067, 000068, 000077, 000078, 000086, 000087 e 000089 não está reconhecido em janeiro de 2011.

A Recorrente ainda recompôs as Fichas 57 de 2010 e de 2011:

Composição da Ficha 57 DIPJ 2011 CNPJ 02.270.669/0001-29

COD.REC.	Emissão	Recebimento	Nº NF	Rendimento	IRRF
6190	31/05/2010	16/06/2010	730	R\$ 369.410,43	R\$ 17.731,70
6190	30/06/2010	21/07/2010	765	R\$ 448.223,06	R\$ 21.514,70
6190	28/07/2010	26/08/2010	28	R\$ 301.333,53	R\$ 14.464,01
6190	28/07/2010	26/08/2010	29	R\$ 136.714,09	R\$ 6.562,28
6190	25/08/2010	21/09/2010	40	R\$ 296.900,98	R\$ 14.251,25
6190	25/08/2010	21/09/2010	41	R\$ 156.420,15	R\$ 7.508,17
6190	10/09/2010	26/10/2010	50	R\$ 325.105,12	R\$ 15.605,04

6190	10/09/2010	26/10/2010	52	R\$ 142.302,16	R\$ 6.830,50
6190	27/09/2010	05/11/2010	57	R\$ 200.426,37	R\$ 9.620,46
6190	27/09/2010	05/11/2010	58	R\$ 86.894,68	R\$ 4.170,94
				R\$ 2.463.730,57	R\$ 118.259,05

Composição da Ficha 57 DIPJ 2012 CNPJ 02.270.669/0001-29

COD.REC.	Data Emissão	Data Recebimento	Nº NF	Rendimento	Valor do IRRF
6190	25/10/2010	04/01/2011	67	R\$ 102.818,37	R\$ 4.935,28
6190	25/10/2010	04/01/2011	68	R\$ 42.987,91	R\$ 2.063,42
6190	22/11/2010	04/01/2011	77	R\$ 296.641,28	R\$ 14.238,78
6190	22/11/2010	04/01/2011	78	R\$ 128.099,39	R\$ 6.148,77
6190	15/12/2010	04/01/2011	89	R\$ 1.840,65	R\$ 88,35
6190	10/12/2010	04/01/2011	86	R\$ 304.481,03	R\$ 14.615,09
6190	10/12/2010	04/01/2011	87	R\$ 132.359,20	R\$ 6.353,24
6190	22/12/2010	13/01/2011	90	R\$ 198.768,71	R\$ 9.540,89
6190	22/12/2010	13/01/2011	91	R\$ 86.107,55	R\$ 4.133,16
6190	20/01/2011	14/02/2011	103	R\$ 87.266,71	R\$ 4.188,80
6190	20/01/2011	14/02/2011	104	R\$ 30.874,16	R\$ 1.481,96
6190	22/02/2011	29/03/2011	110	R\$ 300.492,14	R\$ 14.423,67
6190	22/02/2011	29/03/2011	112	R\$ 126.352,85	R\$ 6.064,94
6190	21/03/2011	26/04/2011	116	R\$ 284.879,30	R\$ 13.674,21
6190	21/03/2011	26/04/2011	117	R\$ 120.630,40	R\$ 5.790,26
6190	22/03/2011	26/04/2011	118	R\$ 1.213,52	R\$ 58,25
6190	28/04/2011	19/05/2011	124	R\$ 150.374,60	R\$ 7.217,98
6190	28/04/2011	19/05/2011	125	R\$ 64.228,01	R\$ 3.082,94
				R\$ 2.460.415,78	R\$ 118.099,99

Desta análise, verifica-se que o valor de R\$ 48.442,97, referente a IRRF das Notas Fiscais nºs 000067, 000077, 000078, 000086, 000087 e 000089 foram considerados apenas no cômputo do IRRF quando da sua quitação pela fonte pagadora, que ocorreu em 04/01/2011, com as devidas retenções.

Quanto à questão da falta de identificação do depositante nos extratos bancários, penso que esta deficiência deve ser superada. Em que pese os extratos bancários não permitirem a correta identificação do depositante, a coincidência exata dos valores evidencia que o depósito se refere aos valores objeto das notas fiscais emitidas, demonstrando-se que o pagamento foi efetuado com as devidas retenções.

Assim, remanesce comprovado o IRRF no valor de R\$ 48.442,97.

- 3. Fonte Pagadora CNPJ 02.804.955/0001-27 — Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 21.181,18 – Valor Confirmado R\$ 10.306,18 – Valor não confirmado R\$ 10.875,00**

A decisão recorrida aduz que a Recorrente não teria apresentado a referida NF com a apuração dos tributos devidos, não juntando, ainda, extrato corroborando o depósito com a identificação do depositante em janeiro de 2011. Ao lado disso, também sustentou que não seria possível confirmar se quando do reconhecimento de parte do direito creditório no montante de R\$ 10.306,18 pela autoridade administrativa, não estaria contida parte da diferença de R\$ 10.875,00, referente a IRRF do mês de janeiro. Veja-se:

Em que pese suas alegações, a interessada, além de não apresentar a referida NF com a apuração dos tributos devidos, não junta aos autos, momento propício para contraditar, extrato corroborando o depósito com a identificação do depositante em janeiro de 2011

[...]

Assim, caberia, ainda, à interessada demonstrar que o valor de R\$ 10.306,18, já acatado no Despacho Decisório em lide, não abarcaria parte do IRRF por ela pleiteado.

E, em se confirmando equívoco no preenchimento da DIRF 2008 pela fonte pagadora, caberia à interessada comprovar que não se utilizou do IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário correspondente.

Assim, não há como se validar o IRRF no montante de R\$ 10.875,00.

Com relação ao primeiro ponto, o contribuinte esclarece que, em que pese a nota fiscal ter sido emitida em 23/01/2008, somente foi considerado IRRF quando de sua quitação que ocorreu, em 17/01/2011. Aduz ainda que a referida nota não acompanhou a Manifestação, sendo apresentada juntamente com o Recurso Voluntário (fls. 323). Anexa também ao Recurso e-mail recebido em 17/01/2011 da fonte pagadora, para demonstrar que o valor creditado em sua conta se refere ao pagamento das Notas Fiscais 67206 e 960, onde se identifica a apuração do IRRF exatamente no montante de R\$ 10.875,00 (fls. 325). Veja-se:

Célia Regina Ramos

De: Lima, Marcelo [marcelo.lima@atosorigin.com]
Enviado em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2011 11:52
Para: Célia Regina Ramos
Cc: Trevisi, Felipe; Carvalho, Vera
Assunto: RE: Confirmação de Pagamento

Célia,

Abaixo, as informações dos pagamentos que estão sendo efetuados nesta data. Lembrando que as NFs a serem pagas são 67206 e 960, visto q devolvida pela Atos Origin.

G&P	NF 67206	NF 960	Valor Total
1) Valor total dos serviços	725.000,00	687.078,72	1.412.078,72
2) IRRF - 1,5%	(10.875,00)	(10.306,18)	(21.181,18)
3) CSRF - 4,65%	(33.712,50)	(31.949,16)	(65.661,66)
4) Valor líquido	680.412,50	644.823,38	1.325.235,88

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Marcelo Lima
 Financial Controller
 Atos Origin Brasil
 Av. Maria Coelho Aguiar, 215 – Bloco E – 5º andar
 05804-900 | São Paulo | Brasil
 Phone: +55 (11) 2183 2713
 Mobile: +55 (11) 8490 9733

From: Célia Regina Ramos [mailto:celia.ramos@gpnet.com.br]
Sent: segunda-feira, 17 de janeiro de 2011 10:09
To: Trevisi, Felipe; Carvalho, Vera
Cc: Helio Nascimento; Gabriela Sampaio Lima
Subject: Confirmação de Pagamento

Sr. Felipe, bom dia!

Estamos provisionado para a data de hoje o valor de R\$ 1.412.078,72 referente ao pagamento das notas fiscais nºs 067208, 067206 e 000960.

*Bom dia NF 67
 pelo valor real*

Também faz juntada do respectivo extrato bancário (fls. 327):

Como se observa, o valor de R\$ 10.875,00 não reconhecido se refere ao mesmo valor de IRRF do saldo da Nota Fiscal nº 067206, de 23/01/2008, quitada pela fonte pagadora em 17/01/2011, data em que foi considerado na apuração do valor do IRRF.

Com referência a segunda questão, ou seja, que não seria possível confirmar se quando do reconhecimento de parte do direito creditório no montante de R\$ 10.306,18 pela autoridade administrativa, se estaria contida parte da diferença de R\$ 10.875,00, referente a IRRF do mês de janeiro/2011, também vislumbro prova nos autos para esclarecer essa questão.

No ponto, a recorrente apresenta recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2011, consistente do valor da nota fiscal nº 960, com imposto retido no valor de R\$ 10.306,18:

Composição DIRF 2011 CNPJ 02.804.955/0001-27			
Emissão	Nº NFS-e	Valor da NFS-e	Imposto Retido
14/01/2011	960	R\$ 687.078,72	R\$ 10.306,18
		R\$ 687.078,72	R\$ 10.306,18

Note-se que os valores resultantes da recomposição acima conferem exatamente com o extrato apresentado pela fonte pagadora, tendo a recorrente como beneficiária (fls. 222), demonstrando-se, assim, que compreende todos os valores daquele período.

Ainda é apresentada a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2011, para demonstrar que o valor referente à nota fiscal nº 067206 não o compõe:

Composição DIRF 2008 CNPJ 02.804.955/0001-27			
Emissão	Nº NFS-e	Valor da NFS-e	Imposto Retido
23/01/2008	67207	R\$ 595.462,97	R\$ 8.931,94
		R\$ 595.462,97	R\$ 8.931,94

Como também é apresentado a composição da Ficha 54 – Demonstrativo de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte do ano de 2009 do respectivo Tomador, que corresponde ao valor da nota fiscal nº 067207:

Composição Ficha 54 DIPJ 2009 CNPJ 02.804.955/0001-27					
COD.REC.	Emissão	Recebimento	Nº NF	Rendimento	IRRF
1708	23/01/2008	08/02/2008	67207	R\$ 595.462,97	R\$ 8.931,94

E os valores coincidem exatamente com os declarados na sua Ficha 54 para o respectivo Tomador:

CNPJ 59.057.992/0001-36		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 17	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0065.CNPJ Fonte Pagadora: 02.804.955/0001-27			
Nome Empresarial: ATOS ORIGIN SERV DE TEC			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica			
Rendimento Bruto/Receita			595.462,97
Imposto de Renda Retido na Fonte			8.931,94
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

A Ficha 57 do ano-calendário de 2011 da Recorrente, por sua vez, demonstra claramente que o valor referente à nota fiscal nº 67206 só foi lançado nesse ano, conforme se vê abaixo:

Composição Ficha 57 DIPJ 2012 CNPJ 02.804.955/0001-27					
COD.REC.	Data da Emissão	Data do Recebimento	Nº NF	Rendimento	IRRF
1708	23/01/2008	17/01/2011	67206	R\$ 725.000,00	R\$ 10.875,00
1708	14/01/2011	17/01/2011	960	R\$ 687.078,72	R\$ 10.306,18
				R\$ 1.412.078,72	R\$ 21.181,18

0018.CNPJ Fonte Pagadora: 02.804.955/0001-27	
Nome Empresarial: ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA.	
Órgão Público: NÃO	
Código Receita: 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto/Receita	1.412.078,72
Imposto de Renda Retido na Fonte	21.181,18
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Logo, resta evidenciado que o valor de R\$ 10.306,18, reconhecido pela autoridade administrativa, se refere à nota fiscal nº 960, reconhecendo-se, assim, que a Recorrente tem o direito ao crédito de R\$ 10.875,00 referente ao valor de IRRF do saldo da nota fiscal nº 067206, conforme consta da composição da sua Ficha 57.

Com relação à falta de identificação do depositário no extrato bancário, vale a consideração igual à feita antes, ou seja, em que pese o extrato bancário colacionado não permitir a correta identificação do depositante, a coincidência exata dos valores evidencia que o depósito se refere ao valor objeto da nota fiscal nº 067206.

Logo, resta comprovado o IRRF no valor de R\$ 10.875,00.

4. Fonte Pagadora CNPJ 05.247.283/0001-94 —Secretaria Executiva de Administração: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 1.211,98 – Valor Confirmado R\$ 0,00 – Valor não confirmado R\$ 1.211,98

De acordo com a DRJ, a soma dos valores depositados indicados no extrato bancário de fls. 87 não corresponderia ao valor líquido da Nota Fiscal nº 913, razão pela qual o valor de R\$ 1.211,98 não corresponderia ao IRRF em questão. Ao lado disso, ainda diz que se confirmando o equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010. Em suas palavras:

Entretanto, os depósitos por ela apontados à fl. 87 totalizam R\$ 79.587,02 e não o valor de R\$ 75.829,87, que corresponderia ao valor líquido da NF em questão.

Outrossim, ainda que seja possível identificar o depositante (CNPJ 05247283000194), não há como vinculá-los à NF 000913.

Ademais, em se confirmando equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar, ainda, que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010.

Conclui-se, do exposto, pela não comprovação do IRRF no valor de R\$ 1.211,98.

A recorrente contesta esta conclusão, aduzindo que o valor de R\$ 1.211,98 se refere sim ao valor de IRRF, objeto da NFS-e 00913, de 30/11/2010 (fl. 86), quitada pela fonte pagadora somente em 07/01/2011 (extrato às fls. 87), com a devida retenção de IRRF, esclarecendo ainda que, por equívoco, a fonte pagadora, na oportunidade, deixou de reter o valor de R\$ 3.757,15 correspondente às Contribuições Sociais.

Tem razão a Recorrente.

Os depósitos apontados às fls. 87 totalizam o valor de R\$ 79.587,02, correspondente ao valor da Nota Fiscal nº 913, descontando somente o IRRF de R\$ 1.211,98. Como a parcela em discussão diz respeito apenas as retenções de imposto de renda, eventual lapso da fonte pagador, em não reter o valor correspondente às Contribuições Sociais não interfere na formação do saldo negativo em questão.

Diga-se mais, as receitas informadas na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ 2012, AC 2011, correspondem às apontadas na Nota Fiscal apresentada:

CNPJ 59.057.992/0001-36		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 6 de 9	
Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0021.CNPJ Fonte Pagadora: 05.247.283/0001-94			
Nome Empresarial:	PARA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		
Órgão Público:	NÃO		
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica		
Rendimento Bruto/Receita			80.799,00
Imposto de Renda Retido na Fonte			1.211,98
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Número da Nota 00000913 Data e Hora de Emissão 30/11/2010 17:12:01 Código de Verificação VDCF-SRFT		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 59.057.992/0001-36 Inscrição Municipal: 3.829.839-2 G&P Nome/Razão Social: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA. Endereço: R MARQ DE ITU 00070, 9 E 14 ANDAR - VILA BUARQUE - CEP: 01223-000 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO CPF/CNPJ: 05.247.263/0001-94 Inscrição Municipal: ---- Endereço: TV Gentil Bittencourt - Batista Campos - CEP: 66015-000 Município: Belém UF: PA E-mail: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE PROCESSO Nº 2010/123950 - FREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2010 - SEAD/VCE/FMAGE/PA - FORNECIMENTO DE 01(UMA) LICENÇA DE SOFTWARE, TIPO PROGRAMA:ORACLE INTERNET APPLICATION SERVER,03 (TRÊS) LICENÇAS DE SOFTWARE, TIPO PROGRAMA:ORACLE INTERNET DEVELOPER SUITE E 02 (DUAS) LICENÇAS DE SOFTWARE, SISTEMA OPERACIONAL LINUX.				
ESPECIFICAÇÃO LICENÇA DE SOFTWARE, TIPO PROGRAMA:ORACLE INTERNET APPLICATION SERVER	UNID LIC	QUANT 1	VALOR UNIT. R\$ 29.980,00	VALOR TOTAL R\$ 29.980,00
LICENÇA DE SOFTWARE, TIPO PROGRAMA:ORACLE INTERNET DEVELOPER SUITE	LIC	3	R\$ 15.333,00	R\$ 45.999,00
LICENÇA DE SOFTWARE, SISTEMA OPERACIONAL LINUX	LIC	2	R\$ 2.450,00	R\$ 4.900,00
VENCIMENTO: 10/12/2010				
IRRF: R\$ 1.211,98 / CSFR: R\$ 3.757,15 / VALOR LIQUIDO: R\$ 75.829,87				
DADOS PARA CRÉDITO: BANCO SANTANDER(033) - AG: 0201 - C/C: 13003469-7				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 80.799,00				

Logo, resta comprovado que o valor de R\$ 1.211,98 a título de IRRF.

- 5. Fonte Pagadora CNPJ 07.272.636/0001-31 — Universidade Federal do Ceará: cód. receita 6190 – Valor PER/DCOMP R\$ 38.892,38 – Valor Confirmado R\$ 37.029,47 – Valor não confirmado R\$ 1.862,91**

Segundo a DRJ, não seria possível confirmar se no montante de R\$ 3.114,49 indicado na DIRRF da fonte pagadora referente a janeiro/2011, não estaria contida parte da diferença de R\$ 1.862,91 referente a IRRF do mesmo mês.

De fato, do confronto da NF 000926 e extrato de fl. 88 no qual é possível identificar o depósito e a fonte pagadora (CNPJ 07372636000131), corrobora-se o IRRF tal como pleiteado (correspondente a 4,8% dos valores da NF) no total de R\$ 1.862,91.

Por sua vez, na DIRF 2011 apresentada pela fonte pagadora tendo a interessada como beneficiária e cujos valores foram considerados quando do exame do PER/DCOMP pela autoridade administrativa, consta que:

CNPJ do declarante:	07.272.636/0001-31	Nome empresarial:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA				
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	18.25.04.51.15-57	Entrega:	29/04/2013 16:43h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	30/04/2013 00:50h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	59.057.992/0001-36	Beneficiário:	GEP PROJETOS E SISTEMAS LTDA.		Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	64.885,33	6.131,66
Fevereiro	0,00	0,00
Março	96.275,98	9.098,08
Abril	72.067,28	6.810,35
Mai	94.891,49	8.967,24
Junho	58.461,52	5.524,61
Julho	72.546,72	6.855,66
Agosto	88.438,21	8.357,41
Setembro	76.101,77	7.191,61
Outubro	90.604,60	8.562,13
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	57.174,74	5.403,01
Total	771.447,64	72.901,76

Tem-se, portanto, que já foi confirmado IRRF relativo a janeiro no total de R\$ 3.114,49 (R\$ 6.131,66 / 9,45 * 4,80).

Entretanto, dos documentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, não há como se depreender que o IRRF ora pleiteado já não esteja computado no valor anteriormente reconhecido.

E, em se corroborando indevido o preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada ratificar que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010.

Remanesceu, portanto, não ratificado o IRRF no valor de R\$ 1.862,91.

Em contestação, a Recorrente apresenta a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2011, do que se verifica que o valor de R\$ 1.862,91, correspondente ao IRRF da NFS-e 000926, não o compõe:

Composição DIRF 2011 CNPJ 07.272.636/0001-31

Emissão	Data DIRF	Nº NFS-e	Valor da NFS-e	Imposto Retido
12/01/2011	01/2011	956	R\$ 64.885,33	R\$ 6.131,66
16/02/2011	03/2011	992	R\$ 96.275,98	R\$ 9.098,08
15/03/2011	04/2011	1016	R\$ 72.067,28	R\$ 6.810,35
25/04/2011	05/2011	1051	R\$ 94.891,49	R\$ 8.967,24
27/05/2011	06/2011	1078	R\$ 58.461,52	R\$ 5.524,61
21/06/2011	07/2011	1101	R\$ 72.546,72	R\$ 6.855,66
05/08/2011	08/2011	1147	R\$ 88.438,21	R\$ 8.357,41
25/08/2011	09/2011	1159	R\$ 76.101,77	R\$ 7.191,61
26/09/2011	10/2011	1188	R\$ 90.604,60	R\$ 8.562,13
28/10/2011	12/2011	1216	R\$ 57.174,74	R\$ 5.403,01
			R\$ 771.447,64	R\$ 72.901,76

Note-se que os valores resultantes da recomposição acima conferem exatamente com o extrato apresentado pela fonte pagadora, tendo a recorrente como beneficiária (fls. 225), evidenciando-se que compreende todos os valores daquele período.

E da sobredita recomposição dos valores, vê-se que o IRRF pleiteado, no valor de R\$ 1.862,91, correspondente à nota fiscal nº 000926 não está computado no IRRF já reconhecido no mês de janeiro.

A recorrente apresenta ainda a composição da Ficha 57 do Tomador, para fins de evidenciar que as notas não foram lançadas:

Composição Ficha 57 CIPJ 2011 Tomador 07.272.636/0001-31					
COD.REC.	Data da Emissão	Data Recebimento	Nº NF	Rendimento	Valor do IRRF
6190	08/12/2010	04/01/2011	926	R\$ 38.810,67	R\$ 1.862,91
6190	12/01/2011	27/01/2011	956	R\$ 64.885,33	R\$ 3.114,50
6190	16/02/2011	04/03/2011	992	R\$ 96.275,98	R\$ 4.621,25
6190	15/03/2011	08/04/2011	1016	R\$ 72.067,28	R\$ 3.459,23
6190	25/04/2011	17/05/2011	1051	R\$ 94.891,49	R\$ 4.554,78
6190	27/05/2011	09/06/2011	1078	R\$ 58.461,52	R\$ 2.806,13
6190	21/06/2011	06/07/2011	1101	R\$ 72.546,72	R\$ 3.482,24
6190	05/08/2011	15/08/2011	1147	R\$ 88.438,21	R\$ 4.245,06
6190	25/08/2011	08/09/2011	1159	R\$ 76.101,77	R\$ 3.652,89
6190	26/09/2011	05/10/2011	1188	R\$ 90.604,60	R\$ 4.349,00
6190	28/10/2011	05/12/2011	1216	R\$ 57.174,74	R\$ 2.744,39
				R\$ 810.258,31	R\$ 38.892,38

0011.CNPJ Fonte Pagadora: 07.272.636/0001-31
 Nome Empresarial: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
 Órgão Público: SIM
 Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó
 Rendimento Bruto/Receita 810.258,75
 Imposto de Renda Retido na Fonte 38.892,38
 CSLL Retida na Fonte 8.102,57
 Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Portanto, resta evidenciado que o IRRF da NFS-e 000926, no valor de R\$ 1.862,91, não está computado no valor anteriormente reconhecido.

Assim, resta comprovado o IRRF no valor de R\$ 1.862,91.

6. Fonte Pagadora CNPJ 09.598.226/0001-00 — GPTI Tecnologia da Informação S.A.: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 1.033,47 – Valor Confirmado R\$ 936,46 – Valor não confirmado R\$ 97,01

Neste ponto, a decisão recorrida sustenta que o valor da nota fiscal não corresponderia ao valor do depósito, considerando a devida retenção do IRRF indicada de R\$ 97,01. Ao lado disso, ainda que se ratificando o equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar, ainda, que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário correspondente. Veja-se:

Além de não constar na referida NF 000926 no valor de R\$ 6.466,00 destaque dos tributos devidos e do valor líquido a ser depositado, no extrato de fl. 89 há um depósito tendo como depositante GPTI Tecn Inform no valor de R\$ 7.324,67, ou

seja, não há como se estabelecer correspondência entre o apontado na NF e o crédito efetuado.

Ademais, na DIRF 2011 apresentada pela fonte pagadora tendo a interessada como beneficiária, verifica-se que:

CNPJ do declarante:	09.598.226/0001-00	Nome empresarial:	GPTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A				
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	18.86.51.85.61-98	Entrega:	28/06/2012 15:04h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	29/06/2012 07:44h	Visualizou extrato:	Sim
					Declaração certificada		
CNPJ:	59.057.992/0001-36	Beneficiário:	GEP PROJETOS E SISTEMAS LTDA		Código de receita:	1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	
				Anterior	Código de receita	Próximo	

☒ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	62.430,66	936,46
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maior	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
☒ Total	62.430,66	936,46

Ainda que houvesse sido corroborada a retenção da importância de R\$ 97,00 a título de IR, não há como se certificar que esta não integre o montante de R\$ 936,46 já confirmado.

Ademais, em se ratificando equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar, ainda, que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário correspondente.

Não há como se ratificar, deste modo, o IRRF no valor de R\$ 97,01.

A defesa esclarece que este valor se refere ao IRRF das NF-e 000929, de 13/12/2010 (fls. 93), quitada pela fonte pagadora em 07/01/2011, vide extrato de fls. 94/95, com as devidas retenções, e que a correspondência entre o apontado na NF e o crédito efetuado se deve ao fato de o depósito ter sido realizado em conjunto com o pagamento da Nota de Débito nº 000103, juntada aos autos nas fls. 329.

Compulsando o referido extrato, encontro o depósito mencionado, sendo possível identificar, no exame deste extrato, inclusive o depositante, GPTI Tecn Inform. Com referência ao pagamento realizado em conjunto com a Nota de Débito nº 000103, também encontro o documento às fls. 329, que somado ao valor da nota fiscal em referência perfaz o valor do pagamento realizado, com as devidas retenções.

Assim, resta comprovado o IRRF no valor de R\$ 97,01.

- 7. Fonte Pagadora CNPJ 46.377.800/0001-27 —Secretaria da Segurança Pública: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 21.200,72 – Valor Confirmado R\$ 0,00 – Valor não confirmado R\$ 21.200,72**

De acordo com o acórdão recorrido, não seria possível conferir os dados indicados da nota fiscal e os declarados na DIRRF apresentada pela fonte pagadora.

Examinando-se as cópias das Notas Fiscais apresentadas, documentos por ela produzidos, e os extratos acostados aos autos, verifica-se não serem tais documentos hábeis à comprovação pretendida, uma vez que:

- não foram exibidas cópias dos extratos bancários que corroborassem os depósitos relativos às NF 001008 e 001141;
- não há coincidência de valores entre o montante líquido apresentado na NF 001196 e o crédito apresentado no extrato bancário de fl. 116, nem identificação do depositante;
- nos demais casos, em que pese haver coincidência entre os valores líquidos apontados nas NF e os créditos em conta, não há como se identificar o depositante (nos históricos consta “Ordem Bancária”).

Não é possível, portanto, corroborar o IRRF no valor de R\$ 21.200,72 tal como pleiteado.

Por sua vez, a recorrente sustenta que apesar da fonte pagadora não ter informado em DIRRF os valores retidos em razão dos pagamentos realizados, apresentou as Notas Fiscais nºs 000950, 000979, 001008, 001035, 001064, 001081, 001085, 001107, 001141, 001170, 001196, 001221, 001260, que emitiu durante o ano-base de 2011 para referida fonte pagadora (fls. 96/108), sendo possível a comprovação do recebimento dos valores líquidos, com as devidas retenções de IRRF, por meio da análise dos extratos bancários da conta 13.366-3 (fls. 109/119) do Banco do Brasil S.A. de sua titularidade.

Para lastrear seus argumentos, a Recorrente apresenta a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do período, além da Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ, para demonstrar que as receitas indicadas correspondem às apontadas nas Notas Fiscais apresentadas:

Composição da fica 57 de 2011 CNPJ 46.377.800/0001-27

Emissão	Recebimento	Nº NF	Rendimento	Valor do IRRF	Valor Líquido
03/01/2011	02/02/2011	950	R\$ 114.139,28	R\$ 1.712,09	R\$ 112.427,19
01/02/2011	03/03/2011	979	R\$ 106.837,92	R\$ 1.602,55	R\$ 105.235,35
01/03/2011	05/04/2011	1008	R\$ 118.415,20	R\$ 1.776,21	R\$ 116.638,97
01/04/2011	03/05/2011	1035	R\$ 113.935,04	R\$ 1.709,02	R\$ 112.226,01
02/05/2011	02/06/2011	1064	R\$ 106.009,92	R\$ 1.590,15	R\$ 104.419,77
31/05/2011	01/07/2011	1081	R\$ 777,38	R\$ 11,66	R\$ 765,72
01/06/2011	01/07/2011	1085	R\$ 113.722,88	R\$ 1.705,84	R\$ 112.017,04
01/07/2011	01/08/2011	1107	R\$ 112.102,88	R\$ 1.681,54	R\$ 110.421,34
01/08/2011	01/09/2011	1141	R\$ 109.185,84	R\$ 1.637,78	R\$ 107.548,05
01/09/2011	04/10/2011	1170	R\$ 107.542,80	R\$ 1.613,14	R\$ 105.929,66
04/10/2011	04/11/2011 e 08/11/2011	1196	R\$ 129.370,56	R\$ 1.940,56	R\$ 127.430,00
01/11/2011	01/12/2011	1221	R\$ 129.370,56	R\$ 1.940,56	R\$ 127.430,00
05/12/2011	29/12/2011	1260	R\$ 151.974,96	R\$ 2.279,62	R\$ 149.695,34
			R\$ 1.413.385,22	R\$ 21.200,72	

CNPJ 59.057.992/0001-36

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pág. 7 de 9

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0025.CNPJ Fonte Pagadora: 46.377.800/0001-27

Nome Empresarial: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto/Receita

1.413.385,22

Imposto de Renda Retido na Fonte

21.200,72

CSLL Retida na Fonte

0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

0,00

Os sobreditos valores, correspondentes aos valores dos pagamentos realizados à recorrente, objeto das notas fiscais nºs 000950, 000979, 001008, 001035, 001064, 001081, 001085, 001107, 001141, 001170, 001196, 001221, 001260, não foram declarados pelo Tomador em DIRRF.

E que em relação ao montante líquido apresentado na NF 001196 e o crédito apresentado no extrato bancário de fls. 116, esclarece que, por equívoco, a fonte pagadora acabou por subtrair duas vezes o valor do IRRF do valor total da nota, o que, contudo, não prejudicaria o reconhecimento de que houve a correta retenção do IRRF.

VENCIMENTO: 03/11/2011

IRRF: R\$ 1.940,56

VALOR LIQUIDO: R\$ 127.430,00

DADOS PARA CRÉDITO:

BANCO DO BRASIL (001) - AG: 3221-2 - C/C: 13366-3

Cliente - Conta atual

Agência 3221-2
Conta corrente 13366-3 G&P PROJETOS E SIST LTDA
Período do extrato 04/11/2011 até 07/11/2011

Lançamentos		Histórico	Documento	Valor R\$
Dt. movimento	Dt. balancete			
03/11/2011		Saldo Anterior	550.221.000.000.886	1.900,00 C
04/11/2011		+ Transferência on line	201.111.030.046.405	125.489,45 C
04/11/2011		+ Ordem Bancária	322.100.643.000.840	440.000,00 G
04/11/2011		Movimento do Dia	110.401	444.000,00 D
04/11/2011		TED		
07/11/2011		SALDO		

A recorrente ainda, em petição, faz a juntada de extrato, para comprovar que o referido valor em duplicidade lhe fora devolvido:

58. E tanto mais isso é verdade que conforme se verifica do extrato abaixo, em 8/11 o Tomador devolveu o IRRF indevidamente retido:

1ª turma referente a 01/11/2011			
08/11/2011	+ TED Transf. Eletr. Disponiv	3.812,967	41.000,00 C
	033 0201 59057992000136 GEP PROJETOS E		
08/11/2011	+ Ordem Bancária	201.111.070.027.889	1.940,55 C
	CONTA UNICA TESOIRO		
08/11/2011	+ Transferência on line	553.221.000.000.686	44.900,00 D
	08/11 3221 686-6 G E P PROJETOS		

Nos demais casos, em que há coincidência entre os valores líquidos apontados nas Notas Fiscais e os créditos em conta, evidente que se referem ao pagamento das Notas Fiscais correspondentes, mesmo que não conste o nome do depositante no extrato apresentado.

Portanto, entendo restar comprovado o IRRF no valor de R\$ 21.200,72.

8. Fonte Pagadora CNPJ 47.093.703/0001-75 — Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano – EMPLASA: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 1.855,47 – Valor Confirmado R\$ 1.726,70 – Valor não confirmado R\$ 128,77

A DRJ sustenta que não seria possível conferir os dados indicados da nota fiscal e indicados pela fonte pagadora. Veja-se:

Do exame dos documentos apresentados, constata-se que o IRRF correspondente à NF em questão totalizaria R\$ 412,00 (este é valor destacado, correspondente a 4,8% do valor da NF e não a 1,5%) e, além de não ser possível identificar o depositante (histórico do lançamento: Ordem Bancária), não há correspondência entre o valor líquido registrado na NF de R\$ 7.772,21 e o crédito apontado no extrato à fl. 128 de R\$ 8.055,46.

Ademais, em se atestando equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, deveria a interessada demonstrar, ainda, que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do anocelndário de 2010.

Não remanesceu, portanto, comprovado o IRRF pleiteado de R\$ 128,77.

A recorrente, por sua vez, sustenta que valor de R\$ 128,77 se refere ao IRRF da NFS-e 000938, de 27/12/2010 (fls. 127), quitada pela fonte pagadora somente em 27/01/2011 (extrato às fls. 128), com as devidas retenções. Esclarece que apesar de na Nota Fiscal nº 000938 (fls. 128) constar o destaque de IRRF no montante de R\$ 412,00, este valor correspondente a 4,8% do valor da Nota Fiscal. No entanto, a fonte pagadora realizou a retenção de 1,5% do valor da Nota a título de IRRF, perfazendo o valor de R\$ 128,77 (R\$ 8.583,34*1,5%). E, continua, dizendo que, em razão disso, o valor líquido registrado na Nota Fiscal, de R\$ 7.772,21, e o crédito apontado no extrato às fls. 128, de R\$ 8.055,46, correspondem exatamente no valor de R\$ 128,77, na medida em que o

IRRF destacado deveria ser o mesmo que retido, e por isso, ocorreu mero erro formal no preenchimento da nota fiscal:

NF 000938	R\$ 8.583,34
IRRF	R\$ 128,77
CSRF	R\$ 399,13
Valor líquido	R\$ 8.055,44

Em que pese suas alegações, compreendo que não restou comprovado o erro de preenchimento da nota fiscal. Logo, subsiste a decisão recorrida, no sentido de não haver correspondência entre o valor líquido registrado na NF de R\$ 7.772,21 e o crédito apontado no extrato à fl. 128 de R\$ 8.055,46.

Assim, resta não comprovado o IRRF no valor de R\$ 128,77.

9. Fonte Pagadora CNPJ 47.903.570/0001-55 — Fundação do Desenvolvimento Administrativo: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 53.664,02 – Valor Confirmado R\$ 53.486,62 – Valor não confirmado R\$ 177,40

De acordo com o v. acórdão recorrido, não seria possível conferir os dados indicados da nota fiscal e indicados pela fonte pagadora. E, além disso, diz que ainda que restasse comprovada a retenção de R\$ 177,40, não haveria como atestar que a referida importância não integrou o montante de R\$ 4.103,85 declarado a título de IRRF de janeiro e considerado no Despacho Decisório. E, ainda, ainda que se confirmando de fato equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do referido ano-calendário. Veja-se os termos da decisão:

Inicialmente, impende esclarecer que não há como se relacionar o pagamento da NFS-e 000919 no valor líquido de R\$ 10.104,05 com o depósito em 03/01/2011 apontado no extrato à fl. 135 de R\$ 33.553,70: além de não haver coincidência de valores, o depositante não é identificado.

Ademais, na DIRF 2011 apresentada pela fonte pagadora em questão tendo a interessada como beneficiária, tem-se que:

CNPJ do declarante:	47.903.570/0001-55	Nome empresarial:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO			
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	17.86.02.02.06-93	Entrega:	30/03/2012 18:47h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2012 00:08h	Visualizou extrato: Não
CNPJ:	59.057.992/0001-36	Beneficiário:	GEP PROJETOS E SISTEMAS LTDA.		Código de receita:	1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Declaração
certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	273.590,14	4.103,85
Fevereiro	230.873,94	3.463,11
Março	324.477,23	4.867,15
Abril	347.229,38	5.208,44
Maio	264.011,29	3.960,17
Junho	291.297,61	4.369,46
Julho	334.914,82	5.023,72
Agosto	290.670,82	4.360,06
Setembro	273.281,14	4.099,21
Outubro	303.329,92	4.549,83
Novembro	335.761,74	5.036,43
Dezembro	296.345,62	4.445,19
Total	3.565.783,65	53.486,62

Assim, ainda que restasse comprovada a retenção de R\$ 177,40, não há como se atestar que a referida importância não integre o montante de R\$ 4.103,85 declarado a título de IRRF de janeiro e considerado no Despacho Decisório em lide.

E, em se confirmando de fato equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora, caberia à interessada demonstrar que não deduziu o IRRF na apuração do IRPJ a pagar do referido ano-calendário.

Do exposto, verifica-se não comprovado o IRRF de R\$ 177,40.

Segundo a recorrente, o valor de R\$ 177,40 se refere ao IRRF da NFS-e 000919, de 01/12/2010 (fls. 129), quitada pela fonte pagadora somente em 03/01/2011 com as devidas retenções, data na qual ela considerou o valor para compensação do IRRF.

Como prova do que alega, apresenta, em sua petição, a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2011, para evidenciar que o valor de R\$ 177,40, correspondente ao IRRF da NFS-e não o compõe:

Composição DIRF 2011 CNPJ 47.903.570/0001-55

Emissão	Nº NFS-e	Mês	Cod.Rec	Rendimento	IRRF
01/06/2011	1088	06/2011	1708	R\$ 97.323,62	R\$ 1.459,85
01/06/2011	1089	06/2011	1708	R\$ 6.499,68	R\$ 97,50
01/07/2011	1109	07/2011	1708	R\$ 96.700,02	R\$ 1.450,50
01/07/2011	1110	07/2011	1708	R\$ 3.840,72	R\$ 57,61
01/07/2011	1111	07/2011	1708	R\$ 234.374,08	R\$ 3.515,61
01/08/2011	1142	08/2011	1708	R\$ 87.119,46	R\$ 1.306,79
01/08/2011	1143	08/2011	1708	R\$ 8.715,48	R\$ 130,73
01/08/2011	1144	08/2011	1708	R\$ 194.835,88	R\$ 2.922,54
01/09/2011	1171	09/2011	1708	R\$ 90.702,10	R\$ 1.360,53
01/09/2011	1172	09/2011	1708	R\$ 8.715,48	R\$ 130,73
01/09/2011	1173	09/2011	1708	R\$ 173.863,56	R\$ 2.607,95
03/10/2011	1192	10/2011	1708	R\$ 89.989,38	R\$ 1.349,83
03/10/2011	1193	10/2011	1708	R\$ 213.340,54	R\$ 3.200,00
01/11/2011	1222	11/2011	1708	R\$ 71.685,86	R\$ 1.075,29
01/11/2011	1223	11/2011	1708	R\$ 264.075,88	R\$ 3.961,14
01/12/2011	1248	12/2011	1708	R\$ 71.685,86	R\$ 1.075,29
01/12/2011	1249	12/2011	1708	R\$ 224.659,76	R\$ 3.369,90
				R\$ 3.565.783,58	R\$ 53.486,62

Apresenta ainda a recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2010, a fim de se ver que tal valor o compõe, conforme destacado:

Composição DIRF 2010 CNPJ 47.903.570/0001-55

Emissão	Nº NFS-e	Cod.Rec.	Rendimento	IRRF
05/01/2010	564	1708	R\$ 39.776,00	R\$ 596,64
05/01/2010	565	1708	R\$ 125.753,82	R\$ 1.886,31
09/02/2010	605	1708	R\$ 122.356,96	R\$ 1.835,35
04/03/2010	634	1708	R\$ 146.448,96	R\$ 2.196,73
05/04/2010	659	1708	R\$ 168.344,24	R\$ 2.525,01
03/05/2010	675	1708	R\$ 180.295,96	R\$ 2.704,43
25/05/2010	728	1708	R\$ 40.673,80	R\$ 610,10
01/06/2010	731	1708	R\$ 293.264,96	R\$ 4.398,97
01/06/2010	732	1708	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
05/07/2010	782	1708	R\$ 209.516,66	R\$ 3.142,74
05/07/2010	783	1708	R\$ 12.408,48	R\$ 186,12
03/08/2010	808	1708	R\$ 183.996,14	R\$ 2.759,94
03/08/2010	809	1708	R\$ 6.204,24	R\$ 93,06
10/09/2010	842	1708	R\$ 197.120,84	R\$ 2.956,81
10/09/2010	843	1708	R\$ 6.499,68	R\$ 97,49
04/10/2010	868	1708	R\$ 184.810,44	R\$ 2.772,16
04/10/2010	869	1708	R\$ 10.340,40	R\$ 155,11
03/11/2010	897	1708	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
03/11/2010	898	1708	R\$ 186.120,36	R\$ 2.791,81
01/12/2010	919	1708	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
01/12/2010	920	1708	R\$ 163.275,24	R\$ 2.449,13
			R\$ 2.312.659,98	R\$ 34.689,69

Veja-se que os valores resultantes das recomposições acima conferem exatamente com o extrato apresentado pela fonte pagadora, tendo a recorrente como beneficiária (fls. 128), o que evidencia que compreende todos os valores daquele período.

O contribuinte sustenta que o pagamento da nota fiscal nº 0000919 no valor líquido de R\$ 10.104,05 foi realizado conjuntamente com o pagamento parcial da nota fiscal nº 000920,

razão pela qual o depósito recebido pela Recorrente em 03/01/2011, apontado no extrato as fls. 135, de R\$ 33.553,70 contempla o valor das duas notas somadas:

E, na sequência, recompõe a composição da Ficha 57 dos anos de 2011 e 2012, a fim de demonstrar que a Nota Fiscal nº 919 está lançada na Ficha 57 de 2012:

Composição Ficha 57 2011 CNPJ 47.903.570/0001-55

COD.REC.	Emissão	Recebimento	Nº NF	Rendimento	IRRF
1708	18/12/2009	18/01/2010	538	R\$ 114.348,21	R\$ 1.715,22
1708	05/01/2010	04/02/2010	564	R\$ 39.776,00	R\$ 596,64
1708	05/01/2010	04/02/2010	565	R\$ 125.753,82	R\$ 1.886,30
1708	09/02/2010	10/03/2010	605	R\$ 122.356,96	R\$ 1.835,35
1708	04/03/2010	05/04/2010	634	R\$ 146.448,96	R\$ 2.196,73
1708	05/04/2010	04/05/2010	659	R\$ 168.344,24	R\$ 2.525,01
1708	03/05/2010	01/06/2010	675	R\$ 180.295,96	R\$ 2.704,43
1708	25/05/2010	23/06/2010	728	R\$ 40.673,80	R\$ 610,10
1708	01/06/2010	30/06/2010	731	R\$ 293.264,96	R\$ 4.398,97
1708	01/06/2010	30/06/2010	732	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
1708	05/07/2010	03/08/2010	782	R\$ 209.516,66	R\$ 3.142,74
1708	05/07/2010	03/08/2010	783	R\$ 12.408,48	R\$ 186,12
1708	03/08/2010	01/09/2010	808	R\$ 183.996,14	R\$ 2.759,94
1708	03/08/2010	01/09/2010	809	R\$ 6.204,24	R\$ 93,06
1708	10/09/2010	08/10/2010	842	R\$ 197.120,84	R\$ 2.956,81
1708	10/09/2010	08/10/2010	843	R\$ 6.499,68	R\$ 97,49
1708	04/10/2010	03/11/2010	868	R\$ 184.810,44	R\$ 2.772,15
1708	04/10/2010	03/11/2010	869	R\$ 10.340,40	R\$ 155,10
1708	03/11/2010	02/12/2010	897	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
1708	03/11/2010	02/12/2010	898	R\$ 186.120,36	R\$ 2.791,80
1708	01/12/2010	30/12/2010	920	R\$ 163.275,24	R\$ 2.449,13
				R\$ 2.415.190,59	R\$ 36.227,61

Composição Ficha 57 2012 CNPJ 47.903.570/0001-55

COD.REC.	Emissão	Recebimento	Nº NF	Rendimento	IRRF
1708	01/12/2010	03/01/2011	919	R\$ 11.817,60	R\$ 177,26
1708	04/01/2011	03/02/2011	951	R\$ 97.371,62	R\$ 1.460,57
1708	04/01/2011	03/02/2011	952	R\$ 176.218,52	R\$ 2.643,28
1708	02/02/2011	03/03/2011	982	R\$ 110.677,86	R\$ 1.660,17
1708	02/02/2011	03/03/2011	983	R\$ 120.196,08	R\$ 1.802,95
1708	02/03/2011	31/03/2011	1009	R\$ 113.694,91	R\$ 1.705,42
1708	02/03/2011	31/03/2011	1010	R\$ 210.782,32	R\$ 3.161,73
1708	01/04/2011	02/05/2011	1036	R\$ 124.882,24	R\$ 1.873,23
1708	01/04/2011	02/05/2011	1037	R\$ 222.347,14	R\$ 3.335,21
1708	02/05/2011	31/05/2011	1065	R\$ 95.410,61	R\$ 1.431,15
1708	02/05/2011	31/05/2011	1066	R\$ 168.600,68	R\$ 2.529,01
1708	01/06/2011	30/06/2011	1087	R\$ 187.474,24	R\$ 2.812,11
1708	01/06/2011	30/06/2011	1088	R\$ 97.323,62	R\$ 1.459,85
1708	01/06/2011	30/06/2011	1089	R\$ 6.499,68	R\$ 97,50

1708	01/07/2011	01/08/2011	1109	R\$	96.700,02	R\$	1.450,50
1708	01/07/2011	01/08/2011	1110	R\$	3.840,72	R\$	57,61
1708	01/07/2011	01/08/2011	1111	R\$	234.374,08	R\$	3.515,61
1708	01/08/2011	30/08/2011	1142	R\$	87.119,46	R\$	1.306,79
1708	01/08/2011	29/08/2011	1143	R\$	8.715,48	R\$	130,73
1708	01/08/2011	30/08/2011	1144	R\$	194.835,88	R\$	2.922,54
1708	01/09/2011	30/09/2011	1171	R\$	90.702,10	R\$	1.360,53
1708	01/09/2011	30/09/2011	1172	R\$	8.715,48	R\$	130,73
1708	01/09/2011	30/09/2011	1173	R\$	173.863,56	R\$	2.607,95
1708	03/10/2011	01/11/2011	1192	R\$	89.989,38	R\$	1.349,84
1708	03/10/2011	01/11/2011	1193	R\$	213.340,54	R\$	3.200,13
1708	01/11/2011	30/11/2011	1222	R\$	71.685,86	R\$	1.075,29
1708	01/11/2011	30/11/2011	1223	R\$	264.075,88	R\$	3.961,14
1708	01/12/2011	29/12/2011	1248	R\$	71.685,86	R\$	1.075,29
1708	01/12/2011	29/12/2011	1249	R\$	224.659,76	R\$	3.369,90
				R\$	3.577.601,18	R\$	53.664,02

De fato, as alegações e os elementos de prova convergem no sentido de admitir do cômputo do direito creditório a parcela até então não reconhecida. Como já consignado, o fato dos extratos bancários não identificarem os depositantes, tal fato não pode prejudicar a análise do direito creditório em questão, eis que a coincidência exata dos valores evidencia que o depósito se refere aos valores objeto das notas fiscais em análise.

Portanto, comprovado está o IRRF no valor de R\$ 177,40.

10. Fonte Pagadora CNPJ 60.509.015/0001-01 — Fundação Para o Desenvolvimento da Educação: cód. receita 1708 – Valor PER/DCOMP R\$ 208.738,76 – Valor Confirmado R\$ 205.014,10 – Valor não confirmado R\$ 3.724,66

De acordo com o v. acórdão recorrido, em resumo, apesar de haver coincidência entre os valores líquidos das referidas Notas Fiscais e os créditos sinalizados nos extratos de fls.135/137, não seria possível a confirmação da identificação do depositante. Veja-se:

Esclareça-se que tais documentos não são hábeis a comprovação pretendida: ainda que haja coincidência entre os valores líquidos das NF e os créditos sinalizados nos extratos de fl. 135, 136 e 137, não há identificação do depositante.

Além disso, a fonte pagadora em questão apresentou DIRF 2011 tendo a interessada como beneficiária a seguir reproduzida:

CNPJ do declarante:	60.509.015/0001-01	Nome empresarial:	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO				
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	14.87.24.07.57-19	Entrega:	24/02/2012 15:27h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	29/02/2012 15:14h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	59.057.992/0001-36	Beneficiário:	GEP PROJETOS E SISTEMAS LTDA		Código de receita:	1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.167.311,75	17.509,67
Fevereiro	1.209.595,85	18.143,94
Março	1.189.203,29	17.838,05
Abril	1.196.401,34	17.946,01
Maio	1.202.962,85	18.044,44
Junho	1.317.027,14	19.755,41
Julho	1.317.986,76	19.769,79
Agosto	1.574.466,18	23.617,00
Setembro	858.877,37	12.883,17
Outubro	924.932,52	13.873,99
Novembro	819.769,61	12.296,55
Dezembro	889.072,23	13.336,08
Total	13.667.606,89	205.014,10

Deste modo, ainda que restassem comprovadas as retenções alegadas pela interessada, não há como se atestar que as referidas importâncias integrem o montante de IRRF de janeiro (R\$ 17.509,67) e/ou corresponda ao IRRF de dezembro (R\$ 13.336,08).

E, em se confirmando equívoco no preenchimento da DIRF 2010 pela fonte pagadora tal como alegado pela interessada, caberia, ademais, demonstrar que não deduziu o IRRF de R\$ 17.060,72 na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010.

Do exposto, verifica-se não comprovado o IRRF de R\$ 3.724,66.

A decisão deve ser reformada.

Quanto à questão da falta de identificação do depositante nos extratos bancários, como já se disse, esta deficiência deve superada, até pela análise de outros elementos de prova existente nos autos. Acresce-se que, no caso a coincidência exata dos valores, em um primeiro momento, evidencia que os depósitos se referem aos valores objeto das notas fiscais emitidas.

Pois bem.

A diferença de R\$ 3.724,66 até então não confirmada corresponde à diferença entre (i) o valor de IRRF das NFs nº 000922, 000923 e 000924 emitidas em 01/12/2010 e quitadas pela fonte pagadora somente em 03/01/2011 e 06/01/2011 com as devidas retenções (R\$ 17.060,72); e (ii) o valor de IRRF das NFs nº 001254 e 001255, emitidas em 02/12/2011 e quitadas pela fonte pagadora somente em 04/01/2012 com as devidas retenções (R\$ 13.336,05).

Da recomposição dos créditos que compõem a DIRF do Tomador referente ao ano de 2010 apresentada pela recorrente, vê-se que o valor correspondente ao IRRF da NFS-e 000922, 000923 e 000924 foi lançado pela fonte pagadora em 2010, ano em que foram emitidas as respectivas notas fiscais:

Composição DIRF 2010 CNPJ 60.509.015/0001-01

Emissão	Nº NFS-e	Cod.Rec	Rendimento		Imposto Retido
01/06/2010	734	1708	R\$	53.075,88	R\$ 796,14
01/07/2010	775	1708	R\$	319.924,77	R\$ 4.798,87
01/07/2010	776	1708	R\$	52.019,77	R\$ 780,30
03/08/2010	813	1708	R\$	160.031,88	R\$ 2.400,47
03/08/2010	814	1708	R\$	202.205,25	R\$ 3.033,08
02/09/2010	833	1708	R\$	627.381,95	R\$ 9.410,73
02/09/2010	834	1708	R\$	102.012,31	R\$ 1.530,18
02/09/2010	835	1708	R\$	565.640,31	R\$ 8.484,60
04/10/2010	865	1708	R\$	604.930,78	R\$ 9.073,96
04/10/2010	866	1708	R\$	124.736,73	R\$ 1.871,05
04/10/2010	867	1708	R\$	581.769,66	R\$ 8.726,54
01/11/2010	886	1708	R\$	610.396,00	R\$ 9.155,94
01/11/2010	887	1708	R\$	125.863,66	R\$ 1.887,95
01/11/2010	888	1708	R\$	397.821,56	R\$ 5.967,32
01/12/2010	922	1708	R\$	600.760,38	R\$ 9.011,41
01/12/2010	923	1708	R\$	123.876,79	R\$ 1.858,15
01/12/2010	924	1708	R\$	412.744,16	R\$ 6.191,16
			R\$	9.826.079,59	R\$ 147.391,16

60.509.015/0001-01 FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO 09/03/2012 9.826.079,59 147.391,16

Código	Rendimento	Imposto
1708	9.826.079,59	147.391,16

Desta recomposição, vê-se que o montante de IRRF de R\$ 17.509,67 de janeiro corresponde ao IRRF das NFs 000947, 000948 e 000949 e que o valor de IRRF das NFs nº 001254 e 001255 foi lançado pela fonte pagadora na DIRF de 2011, quando foram emitidas as respectivas notas fiscais:

Composição DIRF 2011 CNPJ 60.509.015/0001-01

Emissão	Nº NFS-e	Mês	Cod.Rec	Rendimento		Imposto Retido
03/01/2011	947	01/2011	1708	R\$	601.015,53	R\$ 9.015,23
03/01/2011	948	01/2011	1708	R\$	123.929,40	R\$ 1.858,94
03/01/2011	949	01/2011	1708	R\$	442.366,82	R\$ 6.635,50
01/02/2011	976	02/2011	1708	R\$	568.893,63	R\$ 8.533,40
01/02/2011	977	02/2011	1708	R\$	117.305,87	R\$ 1.759,59
01/02/2011	978	02/2011	1708	R\$	523.396,35	R\$ 7.850,95
01/03/2011	1003	03/2011	1708	R\$	560.365,43	R\$ 8.405,48
01/03/2011	1004	03/2011	1708	R\$	115.547,35	R\$ 1.733,21
01/03/2011	1005	03/2011	1708	R\$	513.290,51	R\$ 7.699,36
01/04/2011	1038	04/2011	1708	R\$	543.130,96	R\$ 8.146,96
01/04/2011	1039	04/2011	1708	R\$	111.993,60	R\$ 1.679,90
01/04/2011	1040	04/2011	1708	R\$	541.276,78	R\$ 8.119,15
02/05/2011	1060	05/2011	1708	R\$	566.602,58	R\$ 8.499,04
02/05/2011	1062	05/2011	1708	R\$	116.833,45	R\$ 1.752,50
02/05/2011	1063	05/2011	1708	R\$	519.526,82	R\$ 7.792,90
03/06/2011	1093	06/2011	1708	R\$	595.205,80	R\$ 8.928,09
03/06/2011	1094	06/2011	1708	R\$	123.395,42	R\$ 1.850,93
03/06/2011	1095	06/2011	1708	R\$	598.425,92	R\$ 8.976,39
07/07/2011	1116	07/2011	1708	R\$	617.741,50	R\$ 9.266,12
07/07/2011	1117	07/2011	1708	R\$	127.378,30	R\$ 1.910,67
07/07/2011	1118	07/2011	1708	R\$	572.866,96	R\$ 8.593,00

05/08/2011	1148	08/2011	1708	R\$	582.757,18	R\$	8.741,36
05/08/2011	1149	08/2011	1708	R\$	120.164,53	R\$	1.802,47
05/08/2011	1150	08/2011	1708	R\$	871.544,47	R\$	13.073,17
01/09/2011	1165	09/2011	1708	R\$	580.363,98	R\$	8.705,46
01/09/2011	1166	09/2011	1708	R\$	119.671,05	R\$	1.795,07
01/09/2011	1167	09/2011	1708	R\$	158.842,34	R\$	2.382,64
05/10/2011	1199	10/2011	1708	R\$	766.815,22	R\$	11.502,23
05/10/2011	1200	10/2011	1708	R\$	158.117,30	R\$	2.371,76
03/11/2011	1227	11/2011	1708	R\$	679.629,92	R\$	10.194,45
03/11/2011	1228	11/2011	1708	R\$	140.139,69	R\$	2.102,10
02/12/2011	1254	12/2011	1708	R\$	737.085,25	R\$	11.056,28
02/12/2011	1255	12/2011	1708	R\$	151.986,98	R\$	2.279,80
				R\$	13.667.606,89	R\$	205.014,10

60.508.015/0001-01	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	24/02/2012	13.667.606,89	205.014,10
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	13.667.606,89	205.014,10

E desta recomposição, também se vê que o valor de R\$ 13.336,08 mencionado pela DRJ, corresponde ao IRRF das notas fiscais nº 001254 e 001255.

Veja-se que os valores resultantes das recomposições acima conferem exatamente com o extrato da fonte pagadora, que teve a recorrente como beneficiária (fls. 229), o que demonstra que compreende todos os valores daquele período.

Logo, não resta dúvida que o valor de IRRF das NFs nº 000922, 000923 e 000924 foi lançado pela fonte pagadora em 2010 e o valor de IRRF das NFs nº 001254 e 001255 foi lançado pela fonte pagadora em 2011.

Portanto, deve-se reconhecer o crédito no valor de R\$ 3.724,66.

Por fim, com referência à tributação das receitas correspondências, examinando-se a DIPJ 2012 – ano-calendário 2011 (retificadora – ativa – entregue em 24/03/2014 – ND 0001609842), verifica-se serem as receitas oferecidas à tributação – linha 05 – Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno, no valor de R\$ 69.722.450,99, portanto, compatíveis com os valores reconhecidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012			
CNPJ: 59.057.992/0001-36		ND: 0001609842	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		69.722.450,99	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os seguintes créditos na composição do saldo negativo em questão: i) R\$ 48.442,97; ii)

R\$ 10.875,00; iii) R\$ 1.211,98; iv) R\$ 1.862,91; v) R\$ 97,01; vi) R\$ 21.200,72; vii) R\$ 177,40 e viii) R\$ 3.724,66, totalizando o montante de R\$ 87.592,65, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA